



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | : 21.848-0/2017 |
| ÓRGÃO | : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |

RELATÓRIO

1. Trata-se Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS (Secex) contra o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo (Previ-Paz), sob responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima, em razão de possíveis irregularidades quanto à realização de despesas administrativas do fundo.

2. De acordo com o relatório técnico¹, durante o acompanhamento das despesas administrativas de 2016, constatou-se que as despesas administrativas do fundo de previdência ultrapassaram o limite de 2 % do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativas ao exercício financeiro anterior.

3. Tais fatos foram apontados pela equipe técnica como a seguinte irregularidade:

1) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2 % do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei n.º 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008).

1.1) *Realização de despesas administrativas de custeio do exercício de 2016 superior ao limite de 2 % do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.*

4. Assim, uma vez admitida esta Representação², o responsável foi citado para apresentar suas alegações de defesa³.

5. Em sua defesa⁴, o responsável discordou do apontamento e alegou que o

¹ Documento Digital n.º 218851/2017.

² Documento Digital n.º 245145/2017.

³ Documento Digital n.º 253765/2017.

⁴ Documento Digital n.º 334554/2017.



cálculo efetuado pela equipe de auditoria incluiu, indevidamente, valores referentes à contribuição do PASEP, os quais deveriam ser excluídos do cômputo das despesas administrativas, conforme a Resolução de Consulta n.º 23/2012 desta Corte de Contas. Assim, requereu o saneamento da irregularidade apontada.

6. A equipe técnica⁵, após analisar os argumentos do responsável, entendeu pela manutenção da irregularidade, uma vez que o Previ-Paz teria ultrapassado os limites de despesas administrativas.

7. De acordo com a Secex, a exclusão mencionada na Resolução Normativa n.º 23/2012 somente se aplica aos valores do PASEP referentes às receitas provenientes das aplicações financeiras e não à integralidade do PASEP, como sustentado pelo defendente.

8. Assim, a equipe de auditores defendeu a regularidade dos cálculos efetuados em Relatório Técnico Preliminar, no qual, inclusive, foi demonstrada a exclusão do PASEP de investimentos financeiros. Portanto, manteve a irregularidade e sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária para fins de julgamento e reprovação das Contas Anuais de Gestão de 2016.

9. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), este se manifestou em concordância parcial com a equipe técnica por meio do Parecer n.º 1.760 /2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior⁶.

10. De acordo com o MPC, a irregularidade teria restado demonstrada pelos cálculos da equipe técnica, já que o limite de despesas administrativas foi ultrapassado no exercício de 2016, conforme documentação constante nos autos e a redação da Resolução de Consulta n.º 23/2012 do TCE-MT e do art. 15, II, da Portaria MPS n.º 402/2008.

11. Por outro lado, apesar de concordar com a equipe de auditoria quanto à manutenção da irregularidade, o *Parquet* de Contas discordou da sugestão para

⁵ Documento Digital n.º 62414/2019.

⁶ Documento Digital n.º 78906/2019.



conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista que a unidade jurisdicionada não fazia parte dos selecionados na Matriz de Risco do Plano de Fiscalização do TCE/MT naquela época.

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas se manifestou conclusivamente nos seguintes termos:

- a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, pela sua procedência, em razão da ocorrência de irregularidade relativa à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões; relativamente ao exercício 2016 (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008);
- c) pela aplicação de multa ao Sr. Sr. Getúlio Alves de Lima, ex-Diretor Executivo do PREVI-PAZ, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, e razão da seguinte irregularidade:
 1. LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).
 - 1.1. Realização de despesas administrativas de custeio do exercício de 2016 superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.
- d) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das futuras prestações de contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo, já que se trata de irregularidade considerada GRAVÍSSIMA, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁷
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.